



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2012.3.025.026-3**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: RENATA SOUZA DOS SANTOS**

**APELADO: IVETE DE SOUSA PEREIRA**

**ADVOGADO: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por IVETE DE SOUSA.

IVETE DE SOUSA ajuizou ação sumária de cobrança de verbas trabalhistas pela prestação de serviço como Professora ao ESTADO DO PARÁ, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 29/03/1994 a 30/04/2009.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade do contrato, condenando o ESTADO DO PARÁ ao pagamento em favor de IVETE DE SOUSA dos valores referentes a 13º salário proporcional do período de 2009, na fração de 4/12 e férias integrais do período de 2008 e proporcionais de do período de 2009, na fração de 11/12, além dos abonos constitucionais, considerados os valores da época, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, tudo estabelecido em liquidação de sentença, além de honorários advocatícios de 10%.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 119/122, alegando: 1) a inexistência de direito a férias integrais e proporcionais e 13º salário ao servidor temporário, em razão da incompatibilidade com a transitoriedade da contratação; 2) o equívoco na fixação da correção monetária e juros de mora; 2) o erro na fixação dos honorários e na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 132.

Contrarrazões da apelada, às fls.133/141.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.



---

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2012.3.025.026-3  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: RENATA SOUZA DOS SANTOS  
APELADO: IVETE DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade do contrato, condenando o ESTADO DO PARÁ ao pagamento em favor de IVETE DE SOUSA dos valores referentes a 13º salário proporcional do período de 2009, na fração de 4/12 e férias integrais do período de 2008 e proporcionais de do período de 2009, na fração de 11/12, além dos abonos constitucionais, considerados os valores da época, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, tudo estabelecido em liquidação de sentença, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Alega o apelante: 1) a inexistência de direito a férias integrais e proporcionais e 13º salário ao servidor temporário, em razão da incompatibilidade com a transitoriedade da contratação; 2) o equívoco na fixação da correção monetária e juros de mora; 2) o erro na fixação dos honorários e na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

De fato, exige a Constituição para o ingresso do servidor no âmbito da Administração Pública a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeação para cargo em comissão e em hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Não prestou a apelada concurso público quando de sua admissão perante a Administração Pública, mas também não foi contratada para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e nem para suprir uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, visto a duração de seu contrato, que vai de 29/03/1994 a 30/04/2009.

Portanto, não pode ser considerado como servidora ocupante de cargo efetivo, cujo ingresso só se permite mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Este, como se verifica nos autos, não se realizou, embora tenha a servidora ocupado seu cargo por longo período de tempo. Na verdade, trata-se de vínculo inicialmente temporário, que se prolongou no tempo, em razão de sucessivas prorrogações, o que mostra a nulidade de sua contratação, feita em desacordo com o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de servidora que ingressou no serviço público depois da



vigência da Constituição Federal de 1988, deveria, obrigatoriamente, submeter-se ao concurso público.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei - aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer, inclusive, que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
3. Recurso Extraordinário desprovido.

No entanto, ainda que no julgamento do referido tema o entendimento consolidado tenha sido no sentido de garantir aos referidos trabalhadores o direito apenas aos depósitos do FGTS e saldo de salários, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa fé e da proibição de enriquecimento ilícito, a apelada não pode ser prejudicada, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se pode devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida.

Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7º, que trata dos Direitos Sociais, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário.

Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.



Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - COBRANÇA DE SALÁRIO - CABIMENTO - FÉRIAS - TERÇO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - VERBAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. IX, facultou à Administração Pública a contratação de servidor por tempo determinado, mediante lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Verificando-se que a contratação temporária não se deu com a necessária observância do prazo determinado, perdurando por vários anos, fica desnaturada a necessidade transitória que lhe deu origem, restando patente a nulidade da contratação. Todavia, tal vício não tem o condão de alterar a natureza administrativa do vínculo existente entre as partes.

3. O servidor contratado por prazo determinado faz jus ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e saldo de salário, referentes ao período trabalhado. (TJ-MG - REEX: 10440130020587001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO. O servidor contratado temporariamente para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), quando da rescisão de seu contrato, tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas devidas a qualquer servidor público, dentre as quais férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. (TJ-MG - AC: 10521130051316001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos. (TJ-MG - AC: 10024095470407001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis/1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBAS TRABALHISTAS - FÉRIAS E 1/3 - 13º SALÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. É vedada a contratação temporária quando a atividade a ser realizada constitui serviço ordinário da Administração Pública, afeta a um cargo público, ou quando a necessidade passa a ser permanente ou habitual. - Restando comprovada a prestação dos serviços por parte da servidora, ainda que contratada de forma atípica, são devidas as verbas salariais referentes ao período trabalhado, incluídas as parcelas relativas às férias, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, consoante as garantias previstas no artigo 39, § 3º, c/c o artigo 7º, incisos VIII e XVII, da CR/88. (TJ-MG - REEX: 10223120227341001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2014)



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. DIREITO ÀS FÉRIAS MAIS 1/3 E 13º SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A matéria discutida nos autos relativa ao direito dos servidores admitidos mediante contrato temporário de trabalho ao recebimento das verbas relativas ao 13º salário e férias mais 1/3 é por demais pacificada em nossos tribunais. Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais impagas como contraprestação dos serviços prestados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República.

2. Neste contexto, cabia ao município apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a título de férias e 13º, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 333, II, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.

3. Não merece prosperar o argumento de que a demanda versa sobre verbas decorrentes de contrato nulo, uma vez que a Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. Nesses casos, a relação jurídica estabelecida entre o agravado e o Município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias.

4. Ademais, diante do incontroverso vínculo laboral e da ausência de prova quanto ao adimplemento de férias vencidas (período de 2012/2013) e proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário proporcional, devem ser pagos ao agravado os valores pertinentes a tais verbas, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do ente público.

5. Incompetência da Justiça Estadual para autorizar levantamento de verbas referentes à FGTS.

6. Recurso de Agravo desprovido por unanimidade dos votos. (TJ-PE - AGV: 3943213 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 02/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)

Já no que concerne à correção monetária e juros de mora, são cabíveis sim, ainda que acessórios, em razão de ser devido o principal. No entanto, sua fixação até 29/06/2009 fica estabelecida desta forma: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e 0,5% ao mês até 10/01/2003 (transição para o Novo Código Civil de 2002), sendo estes juros devidos a partir da citação válida.

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência entendo que, ainda que a norma regente no presente caso, que é o § 4º do art. 20 do CPC, estabeleça que os honorários serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz e que tal expressão signifique liberdade, se o magistrado, no uso dessa liberdade, decidiu se utilizar da norma do § 3º do mesmo artigo, aplicando o limite mínimo de 10% nele estabelecido, deve também se utilizar do restante da norma, que estabelece como base de cálculo o valor da condenação.

Por outro lado, quanto ao percentual de 10% fixado pelo juízo, não há qualquer



erro, uma vez que o § 4º lhe concede liberdade para fixar os honorários da forma que entender mais conveniente e se o referido juízo achou por bem se valer de percentual, não há qualquer erro e, muito menos, impedimento para tanto. Além disso, quanto aos pedidos formulados pela autora/apelada, eles foram acolhidos em sua maioria, o que justifica a fixação dos honorários em seu limite mínimo.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença em relação aos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2012.3.030.550-5  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO  
APELADO: IVETE DE SOUSA  
ADVOGADO: KLEYDIR VALE COELHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE PELO ART. 39, § 3º, DA CRFB. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA FÉ E DA PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade do contrato, condenando o ESTADO DO PARÁ ao pagamento em favor de IVETE DE SOUSA dos valores referentes a 13º salário proporcional do período de 2009, na fração de 4/12 e férias integrais do período de 2008 e proporcionais de do período de 2009, na fração de 11/12, além dos



abonos constitucionais, considerados os valores da época, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, tudo estabelecido em liquidação de sentença, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

II - Alega o apelante: 1) a inexistência de direito a férias integrais e proporcionais e 13º salário ao servidor temporário, em razão da incompatibilidade com a transitoriedade da contratação; 2) o equívoco na fixação da correção monetária e juros de mora; 2) o erro na fixação dos honorários e na distribuição dos ônus sucumbenciais.

III - Exige a Constituição para o ingresso do servidor no âmbito da Administração Pública a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo em se tratando de nomeação para cargo em comissão e em hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

IV - Não prestou a apelada concurso público, quando de sua admissão perante a Administração Pública, mas também não foi contratada para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e nem para suprir uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

V - Tal questão já foi tratada no bojo da discussão a respeito dos direitos dos trabalhadores temporários aos depósitos do FGTS, que foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS.

VI - No entanto, é pacífico o entendimento de que, mesmo que o contrato temporário seja nulo, por estar desconforme com a Constituição, em observância ao princípio da boa fé, a apelada não pode ser prejudicada, mesmo porque, reconhecida a prestação de serviços durante os meses pleiteados, não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. Assim, são devidos os direitos trabalhistas da apelada, sob pena de violação ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. Além disso, tais parcelas estão previstas na Constituição Federal, como direitos do servidor público, nos artigos 39, § 3º c/c art. 7º, VIII e XVII. Além disso, a própria Constituição garante em seu art. 7º, que trata dos Direitos Sociais, não apenas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, mas a todos os servidores públicos, através de seu art. 39, em seus incisos VIII e XVII, décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas com direito a um terço a mais do salário. Assim, entendo que, em respeito aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, tem a apelada direito às verbas trabalhistas por ela requeridas, sob pena de ofensa à Carta Magna e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

VII - Já no que concerne à correção monetária e juros de mora, são cabíveis sim, ainda que acessórios, em razão de ser devido o principal. No entanto, sua fixação até 29/06/2009 fica estabelecida desta forma: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e 0,5% ao mês até 10/01/2003 (transição para o Novo Código Civil de 2002), sendo estes juros devidos a partir da citação válida.

VIII - Por fim, com relação aos honorários de sucumbência entendo que, ainda que a norma regente no presente caso, que é o § 4º do art. 20 do CPC, estabeleça que



os honorários serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz e que tal expressão signifique liberdade, se o magistrado, no uso dessa liberdade, decidiu se utilizar da norma do § 3º do mesmo artigo, aplicando o limite mínimo de 10% nele estabelecido, deve também se utilizar do restante da norma, que estabelece como base de cálculo o valor da condenação. Por outro lado, quanto ao percentual de 10% fixado pelo juízo, não há qualquer erro, uma vez que o § 4º lhe concede liberdade para fixar os honorários da forma que entender mais conveniente e se o referido juízo achou por bem se valer de percentual, não há qualquer erro e, muito menos, impedimento para tanto. Além disso, quanto aos pedidos formulados pela autora/apelada, eles foram acolhidos em sua maioria, o que justifica a fixação dos honorários em seu limite mínimo.

IX - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença em relação aos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação exposta.